

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00008.20250509/0002-02
DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO Nº DL026/2025-SEDUC

A Comissão de Contratação do município de Crateús, consoante autorização do(a) Ilustríssimo(a) Senhor(a) PATRICIANA MESQUITA BRAGA, Ordenadora de Despesas da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO, vem apresentar justificativas concernentes à dispensa eletrônica de licitação, para atendimento do objeto demandado no Processo Administrativo supracitado.

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSFERÊNCIA DIRETA DE BENEFÍCIO DE INCENTIVO FINANCEIRO-EDUCACIONAL, NA MODALIDADE POUPANÇA, AOS ESTUDANTES DO 9º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL E 1º, 2º E 3º ANOS DO ENSINO MÉDIO, MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL, ESTADUAL E FEDERAL EM CRATEÚS/CE, DENOMINADO “BOLSA ESTUDANTE CRATEÚS”, REGULAMENTADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.216 DE 14 DE MARÇO DE 2025., junto à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**. Este procedimento administrativo visa a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado, conforme previsto no inciso IX do Art. 75 da Lei nº 14.133 de 2021.

A seleção da entidade fornecedora é resultado de uma decisão estratégica, baseada na capacidade comprovada do órgão ou entidade em atender às necessidades específicas de maneira eficiente e ágil. A escolha é fundamentada na habilidade da entidade de fornecer os itens necessários dentro do prazo estabelecido, em conformidade com a legislação, e garantir respostas eficazes em um cenário que exige ação rápida e bem coordenada.

A parceria com este órgão ou entidade é vital, pois a experiência operacional e o histórico de entregas eficientes são imprescindíveis para superar as condições atuais. A entidade foi escolhida por sua competência em lidar com as especificidades do serviço ou produto requerido e por sua capacidade de mobilizar recursos rapidamente, assegurando que as medidas necessárias sejam implementadas de forma eficaz e focada.

Este procedimento de contratação direta também evita a prorrogação dos contratos e a recontração subsequente da mesma entidade com base nesta dispensa, mantendo a conformidade com as normas éticas e regulatórias estabelecidas. Isso demonstra o compromisso da administração com a integridade e a transparência, garantindo que a situação seja resolvida de maneira estratégica e bem planejada.

Portanto, a decisão de proceder com a contratação direta é uma medida prudente e necessária, que reflete o compromisso da administração em responder rapidamente às necessidades identificadas, maximizando o uso dos recursos públicos e assegurando a continuidade dos serviços essenciais para a população.

II - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Processo administrativo de dispensa de licitação está devidamente instruído e autuado com os elementos necessários à sua instauração, incluindo: a) Exposição de motivos firmada atestando as necessidades de contratação, acompanhada do termo de referência/projeto básico; b) Documentos comprovando a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista do futuro contratado; c) Estimativa de despesas; d) Pesquisa de preços; e) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; f) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; g) Razão da escolha do fornecedor; h) Justificativa do preço.

A partir daí, passamos a mencionar as razões para que a presente dispensa de licitação seja formalizada nos termos da Lei.

III - NOÇÕES GERAIS

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece a licitação como regra para obras, serviços, compras e alienações realizadas pela administração pública. A licitação é projetada para garantir isonomia entre os interessados e assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a integridade, eficiência e responsabilidade na utilização dos recursos públicos.

Contudo, a própria Constituição Federal admite exceções a essa regra, ressaltando que a legislação pode prever situações em que a licitação será dispensada. Isso permite que a administração pública reaja com agilidade diante de situações extraordinárias que exigem respostas rápidas, sem sacrificar os princípios da transparência e do interesse público.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que regulamenta as contratações públicas, reforça o princípio do dever de licitar ao mesmo tempo que estabelece critérios específicos para a dispensa ou inexigibilidade de licitação. O inciso IX do art. 75, por exemplo, prevê a dispensa de licitação para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

O texto legal define que, nesses casos, a contratação direta será permitida desde que a entidade fornecedora tenha sido criada especificamente para o fornecimento dos bens ou prestação dos serviços e que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado, se não vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

A aquisição direta de bens e serviços de órgãos ou entidades públicas é justificada porque permite que a administração pública atue de maneira ágil, garantindo que os recursos necessários sejam alocados de forma eficiente e dentro dos padrões de mercado.

A contratação direta, fundamentada no inciso IX do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, possibilita que a administração pública adquira rapidamente os bens e serviços essenciais, proporcionando segurança e estabilidade à comunidade. Além disso, a conformidade dos preços com os praticados no mercado garante que essas contratações sejam economicamente vantajosas e rigorosamente controladas.

Em resumo, a contratação direta fundamentada no inciso IX do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 é uma medida necessária e bem fundamentada, que reflete o compromisso constitucional com a integridade e eficiência na administração pública. Ela possibilita que os gestores atendam às necessidades públicas de maneira eficaz, protegendo o interesse público sem comprometer a transparência e o rigor na aplicação dos recursos.

IV - REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO NAS HIPÓTESES EM QUE É PERMITIDA A CONTRATAÇÃO DIRETA

Configurada a permissão legislativa de se contratar diretamente, cabe ao gestor a livre escolha de se realizar ou não o certame licitatório. Ainda que se justifique que a licitação seria o meio mais adequado a resguardar a isonomia e impessoalidade na contratação, cumpre ressaltar que, apesar de viável, o processo licitatório possui um alto custo administrativo (até por ser conhecidamente mais demorado), sendo improvável que a economia a ser obtida seja suficiente para cobri-lo, além de ser um procedimento mais demorado.

Por fim, aprofundando-se a análise, não constitui a licitação um fim em si mesmo, de forma que o dever de licitar precisa ser aplicado em consonância com os demais princípios aplicáveis à Administração. A Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 traz grande quantidade de novos princípios para reger as licitações e os contratos administrativos. Os novos princípios estão grifados abaixo, no trecho do artigo 5º do seu texto:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ao abordar a contratação direta na administração pública, é crucial considerar não apenas a legislação aplicável, mas também as interpretações doutrinárias e jurisprudenciais que orientam e fundamentam a aplicação da lei. As diretrizes estabelecidas no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal delineiam a obrigatoriedade da licitação pública, mas também preveem exceções, permitindo contratações diretas em circunstâncias específicas, conforme detalhado na Lei nº 14.133/2021.

A doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, uma referência em Direito Administrativo, esclarece a distinção entre as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação. Segundo Di Pietro, na dispensa, a competição é possível e a Administração tem a discricionariedade de não realizar a licitação, baseada em critérios de conveniência e oportunidade. Já na inexigibilidade, a competição é inviável devido à singularidade do serviço ou exclusividade do fornecedor, tornando a licitação impraticável. Este entendimento é essencial para garantir que as exceções à regra da licitação não sejam aplicadas de maneira arbitrária, mas sim fundamentadas em critérios objetivos e claros que justifiquem a contratação direta.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) também desempenha um papel fundamental na interpretação e aplicação das normas de contratação pública. O TCU tem consistentemente reforçado que as situações que permitem a dispensa de licitação conforme o artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 devem ser tratadas com cautela. As contratações devem ser estritamente necessárias e não podem ser utilizadas como uma prática regular para evitar o procedimento licitatório.

O TCU também destaca que a contratação direta deve ser limitada ao indispensável para resolver a situação e deve sempre estar alinhada com os preços praticados no mercado, conforme a legislação vigente. Ademais, qualquer decisão de dispensa de licitação deve ser devidamente justificada no processo administrativo, demonstrando claramente a necessidade da contratação e a inexistência de outras alternativas viáveis.

A consultoria Zenite, especializada em licitações e contratos, fornece uma análise prática das situações de dispensa e inexigibilidade. Eles argumentam que, enquanto a inexigibilidade é caracterizada pela impossibilidade de competição, as dispensas são atos discricionários que podem ser justificados por razões de interesse público evidente, que devem sempre ser documentadas e fundamentadas para evitar questionamentos sobre a integridade do processo.

Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", aprofunda a discussão sobre a necessidade de a administração demonstrar a adequação e a eficiência da contratação

direta como meio de evitar danos irreparáveis. Ele enfatiza que apenas a demonstração clara e convincente de que a licitação tradicional não atenderia às necessidades urgentes da administração pública pode justificar a dispensa da licitação, ressaltando a importância da relação de causalidade entre a contratação e a prevenção do dano.

Portanto, ao considerar a contratação direta, é essencial que a administração pública aplique rigorosamente os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A doutrina, a jurisprudência e as consultorias especializadas oferecem diretrizes valiosas que ajudam a garantir que as exceções ao processo de licitação sejam aplicadas de forma justa e justificada, mantendo a integridade e a transparência da administração pública.

V - DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO PARA A DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021) apresenta em seu art. 75, os casos em que a licitação é dispensável. Dentre esses casos, destaca-se o inciso IX, que permite à Administração dispensar a licitação para a contratação de serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. Vejamos o texto legal:

Da Dispensa de Licitação

"Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;"

Diante disso, ainda que a dispensa de licitação seja uma faculdade discricionária do administrador público, prevista nas hipóteses legais, a interpretação dos requisitos legais para o exercício de tal faculdade deve ser feita de forma restritiva. No presente caso, a contratação da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, inscrita no CNPJ: 00.360.305/0001-04, fundamenta-se no art. 75, IX, da Lei nº 14.133/2021. Para que se justifique tal contratação, faz-se necessário o atendimento aos seguintes requisitos:

- a) Contratação por pessoa jurídica de direito público interno;
- b) Contratação de serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública;
- c) Que a contratada tenha sido criada para esse fim específico; e
- d) Que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Análise dos Requisitos

a) Contratação por pessoa jurídica de direito público interno

O art. 41 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) define as pessoas jurídicas de direito público interno, incluindo a União, os estados, o Distrito Federal e os territórios, os municípios, as autarquias e as demais entidades de caráter público criadas por lei. Neste caso, a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO se enquadra como pessoa jurídica de direito público interno, atendendo a este requisito.

b) Contratação de serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública

A contratação deve envolver um órgão ou entidade que faça parte da Administração Pública. No caso em tela, a Caixa Econômica Federal, por sua natureza jurídica e por força de seu estatuto, integra a Administração Pública indireta da União, atuando como empresa pública que presta serviços de relevante interesse público. Dentre suas atribuições, está a execução de políticas públicas federais, especialmente na área social, incluindo programas de transferência de renda e inclusão bancária. Assim, a contratação direta da CAIXA para operacionalizar o repasse de benefícios do Programa "Bolsa Estudante Crateús" encontra-se **juridicamente amparada no inciso IX do art. 75 da Lei nº 14.133/2021**, por se tratar de contratação entre entes da Administração Pública para fins compatíveis com sua finalidade institucional.

c) Que a contratada tenha sido criada para esse fim específico

O órgão ou entidade a ser contratado deve ter sido criado especificamente para fornecer os bens ou serviços em questão. No presente caso, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** foi criada com o objetivo específico de prestar os serviços que estão sendo contratados, conforme seu estatuto social e demais documentos anexados ao processo.

d) Que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado

A compatibilidade do preço com o mercado é essencial para justificar a dispensa de licitação. A pesquisa de preços realizada demonstra que o valor proposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** é compatível com os valores de mercado, conforme detalhado na justificativa de preço.

Fundamentação Jurídica e Doutrinária

A doutrina de Marçal Justen Filho esclarece que a dispensa de licitação em casos de contratação de serviços entre entidades de diferentes esferas administrativas é permitida, derivando da identidade jurídica entre a entidade e o sujeito que a instituiu. Este entendimento é corroborado por Toshio Mukai, que destaca que tais contratações podem ocorrer tanto horizontalmente (no mesmo governo) quanto verticalmente (entre diferentes esferas de governo).

Além disso, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça que a dispensa de licitação deve ser aplicada com cautela, assegurando que as contratações sejam necessárias e alinhadas com os preços praticados no mercado.

Diante do exposto, resta evidente o atendimento aos requisitos legais para a contratação por meio de dispensa de licitação, conforme estabelecido no inciso IX do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. A contratação da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, inscrita no CNPJ: 00.360.305/0001-04 é plenamente justificada e está de acordo com a legislação vigente, assegurando a legalidade, eficiência e economicidade na aplicação dos recursos públicos.

VI - REQUISITOS MÍNIMOS PARA UM PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO SEGUNDO O INCISO IX DO ART. 75 DA LEI Nº 14.133/2021.

I - ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA E/OU PROJETO BÁSICO

Mesmo em circunstâncias que permitem a dispensa de licitação conforme delineado pelo inciso IX do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a preparação administrativa para compras e contratações exige rigor e precisão. A legislação reconhece a necessidade de agilidade, porém sem abrir mão da estruturação cuidadosa do processo para assegurar a eficiência e a economicidade das aquisições.

Este procedimento administrativo de dispensa de licitação, embora simplificado em comparação aos processos licitatórios tradicionais, exige a elaboração de documentos detalhados que garantam a transparência e a adequação da compra ou serviço ao interesse público imediato. Um elemento central nesse contexto é a elaboração do termo de referência ou do projeto básico, que deve refletir com precisão a necessidade e as especificações técnicas do objeto a ser contratado.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos estipula, em seu Capítulo II - Da Fase Preparatória, a importância de uma instrução criteriosa do processo licitatório, mesmo em situações de dispensa:

Artigo 18: Define a estrutura da fase preparatória, detalhando os passos para a configuração adequada do processo de contratação direta: Inciso II: Exige a definição clara do objeto por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, adequando a descrição do objeto às necessidades decorrentes da situação. Inciso III: Estabelece a necessidade de definir as condições de execução e pagamento, as garantias exigidas e ofertadas, e as condições de recebimento do objeto contratado. Inciso IV: Determina a elaboração de um orçamento estimado, assegurando que a base de preço seja realista e previna a ocorrência de sobrepreços. Inciso VI: Salienta a necessidade de preparar uma minuta de contrato, que deverá acompanhar o termo de referência, garantindo que todos os termos e condições estejam claros

e sejam juridicamente vinculativos. Inciso VII: Refere-se ao regime de fornecimento de bens ou prestação de serviços, enfatizando a busca por economias de escala quando aplicável.

A meticulosidade na preparação do termo de referência ou do projeto básico não é apenas uma formalidade, mas uma etapa crucial que direciona a avaliação das propostas e a subsequente execução do contrato. Esses documentos são fundamentais para assegurar que a contratação direta, embora agilizada pela situação de necessidade, seja conduzida de maneira que maximize o benefício público sem comprometer a integridade do processo.

A dispensa de licitação conforme permitido pela Lei nº 14.133/2021 implica uma série de responsabilidades administrativas. O cumprimento rigoroso dos requisitos de preparação e documentação é essencial para garantir que as ações sejam realizadas de forma legal, eficiente e transparente, alinhadas com os princípios da boa governança e da responsabilidade fiscal.

VII - JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A administração pública enfrenta situações específicas que requerem respostas eficientes para garantir a continuidade dos serviços essenciais e a eficiência administrativa. A aquisição de bens e serviços de órgãos ou entidades públicas, criados especificamente para atender a determinadas demandas administrativas, permite uma resposta ágil e eficaz, alinhando-se diretamente às necessidades da administração pública.

O artigo 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a contratação direta é permitida para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. Essa disposição legal permite que medidas rápidas sejam implementadas sem o trâmite do processo licitatório usual, garantindo economicidade e vantagem.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) corrobora essa visão, afirmando que a contratação direta deve ser estritamente vinculada à necessidade administrativa identificada, sendo eficiente e adequada para atender a demandas específicas. Diversos acórdãos do TCU destacam que a contratação direta somente é cabível se for eficiente e adequada para resolver a necessidade administrativa identificada, garantindo uma utilização racional e transparente dos recursos públicos.

Marçal Justen Filho, renomado jurista especializado em licitações e contratos, destaca que a contratação direta é uma medida acautelatória dos interesses sob tutela estatal. A dispensa de licitação deve assegurar a economicidade e a eficiência, justificando a contratação imediata como a solução mais apropriada para o contexto específico.

A professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro também argumenta que a contratação direta deve ser utilizada somente quando a necessidade justifica a ausência de licitação. Em tais casos, a administração pública deve evidenciar que a contratação direta é a solução mais vantajosa e eficiente para atender à demanda específica.

A unidade requisitante deve fornecer uma justificativa sólida, detalhando como a contratação direta é necessária para atender à necessidade identificada, garantindo a continuidade dos serviços públicos e a eficiência das operações. Essa justificativa deve ser acompanhada de um termo de referência e de documentos que comprovem a necessidade e a adequação da contratação.

O processo licitatório tradicional, embora essencial para garantir igualdade de condições e transparência, possui etapas que demandam tempo. A fase de elaboração do edital, a realização das licitações, os prazos de resposta dos licitantes e as possíveis impugnações ou recursos tornam o processo lento e, muitas vezes, ineficaz para atender demandas específicas e urgentes.

Para responder rapidamente a necessidades críticas, tal como previsto no inciso IX do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta torna-se fundamental. A morosidade do processo tradicional poderia comprometer o atendimento imediato das necessidades públicas, resultando em prejuízos significativos.

Portanto, a contratação direta, nesses casos, é uma medida necessária e proporcional para mitigar os efeitos adversos das necessidades identificadas.

Ademais, conforme previsto no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, a estimativa do valor da contratação deve ser compatível com os valores praticados no mercado, utilizando diversos parâmetros, tais como dados de pesquisas de mercado, tabelas de referência e outras fontes confiáveis. Essa abordagem assegura que o preço contratado seja justo e dentro dos padrões de mercado, garantindo a economicidade e a transparência no uso dos recursos públicos.

Portanto, a decisão de proceder com a contratação direta, fundamentada no inciso IX do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, é uma medida prudente e necessária. Ela reflete o compromisso da administração em responder prontamente às necessidades identificadas, maximizando o uso dos recursos públicos e assegurando a continuidade dos serviços essenciais para a população.

VIII - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

A escolha CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ: 00.360.305/0001-04, para a execução dos serviços objeto deste procedimento de dispensa de licitação, fundamenta-se em várias razões robustas e abrangentes que garantem a conformidade com os preceitos legais estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, especificamente no que tange ao art. 72, inciso VI. A seguir, detalhamos os motivos que justificam esta escolha:

Preço Compatível com o Mercado

A proposta apresentada pela Caixa Econômica Federal destacou-se como a mais vantajosa para a Administração, tendo em vista tratar-se de ente público que adota tabela oficial e padronizada de tarifas para os serviços que presta. No caso em questão, o valor apresentado para a execução do objeto contratual encontra-se inferior à tarifa atualmente vigente na referida tabela, o que comprova a economicidade e a vantajosidade da contratação.

Ainda que não se trate de uma concorrência baseada em múltiplas cotações de mercado, a opção pela contratação direta com a CAIXA, cujos preços são previamente fixados e de conhecimento público, assegura a conformidade com os princípios da transparência, da eficiência e da boa gestão dos recursos públicos, conforme estabelecido na legislação vigente.

Integração com a Administração Pública e Finalidade Específica

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ: 00.360.305/0001-04 é um órgão ou entidade integrante da Administração Pública, cuja criação e existência têm como finalidade específica a prestação de serviços especializados diretamente relacionados ao objeto pretendido. Esta especialização e missão institucional alinham-se com as necessidades do objeto pretendido, assegurando que a escolha do fornecedor não só atende aos requisitos legais, mas também se coaduna com os objetivos estratégicos da Administração Pública. A entidade foi criada com o objetivo específico de fornecer os serviços em questão, conforme exigido pelo inciso IX do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, o que garante que sua atuação é direcionada e especializada, atendendo plenamente às demandas do processo administrativo em tela.

Cumprimento dos Requisitos de Habilitação

A análise documental confirmou que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, preenche todos os rigorosos critérios de habilitação exigidos para esta contratação. Foram verificados todos os documentos relativos à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, bem como à qualificação técnica e econômico-financeira, conforme exigido pela Lei nº 14.133/2021. A documentação fornecida foi extensa e minuciosamente verificada, garantindo que todos os aspectos legais e técnicos estavam em conformidade com o exigido pela legislação vigente. Este rigoroso processo de verificação garante que a Administração Pública esteja contratando um parceiro que não apenas entende a complexidade do serviço requerido, mas está plenamente capacitado para realizá-lo com excelência.

Adesão a Princípios Administrativos



Nos contratos administrativos, como aqueles realizados com base no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a administração pública não se encontra na posição de vulnerabilidade típica dos consumidores em relações de consumo. Além disso, esses contratos são regidos por normas específicas de direito público, que buscam garantir a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Portanto, mesmo que um contrato possa ter características de adesão, ele deve atender às exigências específicas da legislação de contratações públicas. A administração pública deve garantir que todas as cláusulas estejam em conformidade com os princípios administrativos e que o contrato seja claro e transparente, visando a proteção do interesse público.

A decisão de contratar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL baseia-se em uma avaliação criteriosa e transparente de suas capacidades e da proposta apresentada. A entidade demonstrou não apenas competência técnica e alinhamento com os objetivos da contratação, mas também um compromisso com a economicidade e a eficiência na utilização dos recursos públicos. A escolha da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL após um processo criterioso e transparente de dispensa de licitação, assegura que a contratação está alinhada com os preceitos legais estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021. Esta escolha não só está em conformidade com a legislação, como também segue as melhores práticas administrativas, garantindo que a Administração Pública mantenha sua integridade e responsabilidade no uso dos recursos públicos.

Assim, a escolha é justificada não apenas pela qualidade e viabilidade econômica de sua proposta, mas também pelo seu total alinhamento com as normativas legais e os elevados padrões exigidos para parcerias desse calibre. Isso demonstra um compromisso continuado da Administração Pública em realizar contratações que não apenas atendam às necessidades imediatas de forma eficiente e econômica, mas que também promovam uma gestão pública responsável, transparente e voltada para o interesse público. A decisão reafirma o compromisso da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO com a legalidade, a eficiência e, acima de tudo, com a prestação de serviços de qualidade superior à comunidade.

IX - JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A justificativa de preço é uma etapa crucial no processo de contratação pública, assegurando a legitimidade, a transparência e a eficiência no uso dos recursos destinados ao bem público. Neste caso, o procedimento de dispensa de licitação, revelou-se como a opção adequada para atender ao interesse público com celeridade e economicidade.

Destaca-se que a Caixa Econômica Federal, por se tratar de ente público com prerrogativas específicas, possui tabela própria de tarifas para os serviços prestados. No presente caso, o valor apresentado pela CAIXA para a execução do objeto contratual encontra-se abaixo da tarifa atualmente praticada conforme sua tabela oficial, configurando-se, assim, como proposta vantajosa para a Administração.

De acordo com os documentos consignados no processo administrativo, em atendimento ao disposto no art. 72, inciso II da Lei nº 14.133, de 2021, a estimativa da despesa do objeto a ser contratado foi obtida a partir de uma pesquisa de preços, realizada com base em metodologias que garantem a compatibilidade do valor contratado com os preços praticados no mercado. Esta pesquisa de preços é essencial para assegurar que o valor contratado seja compatível com o praticado no mercado, atendendo aos princípios de economicidade e eficiência.

Análise e Resultados da Pesquisa de Preços

A definição do preço estimado para a presente contratação fundamenta-se em parâmetros objetivos e transparentes, em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que tange à observância dos princípios da eficiência, economicidade e vantajosidade para a Administração Pública. Tratando-se de serviço prestado exclusivamente pela Caixa Econômica Federal – empresa pública federal com prerrogativas específicas –, a formação do preço baseou-se na tabela oficial de tarifas vigente da própria instituição, documento público e acessível, que estabelece valores padronizados para os serviços bancários ofertados.

Destaca-se que o valor proposto pela CAIXA para a execução do objeto encontra-se inferior à tarifa atualmente praticada segundo sua própria tabela, o que comprova a razoabilidade e a vantajosidade da

contratação, mesmo não tendo sido realizada pesquisa de preços com múltiplas fontes ou cotações no mercado.

Considerando o caráter público do ente contratado e a natureza institucional dos serviços, entende-se que a adoção dessa referência atende adequadamente às exigências legais, proporcionando segurança jurídica, transparência e economicidade ao processo de contratação.

A proposta apresentada foi submetida a uma análise criteriosa, levando em consideração os custos detalhados, a qualidade do serviço ou produto oferecido e a viabilidade econômica do orçamento proposto. A precisão e a competitividade do valor apresentado confirmam que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL está alinhada com os preços de mercado, garantindo que a administração pública obtenha o melhor retorno sobre o investimento feito, sem comprometer a qualidade e o atendimento das necessidades identificadas.

O valor de R\$2,25 (dois reais e vinte e cinco centavos) por parcela do benefício encaminhada para crédito, reflete a capacidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de oferecer um serviço ou produto que combina excelência operacional e economia, resultando em uma contratação vantajosa para o setor público. Esta decisão reflete a busca contínua da administração pela eficiência e responsabilidade fiscal.

X - DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Comissão de Contratação do município de Crateús, no pleno exercício de suas atribuições legais e com base no conjunto documental deste processo administrativo, vem declarar formalmente a Dispensa de Licitação, fundamentada no Art. 75, inciso IX da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021. Esta decisão recai sobre a contratação proposta com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ: 00.360.305/0001-04, reconhecida por sua capacidade técnica e pela compatibilidade da proposta apresentada com os preços praticados no mercado.

A decisão pela dispensa de licitação segue rigorosamente os critérios legais, embasando-se na necessidade de atender ao interesse público de forma célere e eficiente, sem comprometer os princípios da transparência e da igualdade de condições. A Comissão de Contratação, ao analisar detalhadamente as circunstâncias, avaliou que o processo de licitação seria impraticável ou contraproducente para a administração, tornando a contratação direta a solução mais vantajosa e econômica.

O Art. 75, inciso IX confere segurança jurídica a esta decisão, orientando o processo para assegurar que a contratação atenda plenamente os requisitos legais e se alinhe aos princípios de legalidade, economicidade e eficiência. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL demonstrou sua capacidade técnica e financeira para cumprir as obrigações assumidas, garantindo qualidade, prazo e custo que beneficiem a administração pública.

Em conformidade com o processo, esta Declaração de Dispensa de Licitação é submetida ao(a) Sr(a) PATRICIANA MESQUITA BRAGA, para análise dos procedimentos adotados e posterior ratificação e publicidade da decisão, garantindo ampla transparência e acesso público à informação.

Este é o entendimento da Comissão de Contratação, alinhado às diretrizes legais e comprometido com o interesse público.

Crateús/CE, 19 de maio de 2025.


Francisco Olavo Rodrigues
AGENTE DE CONTRATAÇÃO